



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908437/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.048 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

DIREITO CREDITÓRIO. INCONSISTÊNCIAS/MOTIVOS. GLOSA DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA.

Procedentes as glosas de créditos relacionados a notas fiscais nas quais a recorrente admite ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP bem como deixou de apresentar elementos comprobatórios do direito creditório pleiteado.

RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE

Quando não restar configurada a inexatidão material, caracterizada por escrita errônea, equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação, não há que se falar em possibilidade de retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório e solicitado por intermédio de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório e restituição pleiteado em processo de "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito" n.º 38741.04695.211112.1.5.17-3902 no montante de R\$ 243.465,80 (duzentos e quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) oriundo de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 2/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 1º trimestre de 2012.

Pelo que consta em despacho decisório de 04/11/2013, analisadas e confrontadas as informações prestadas no PER/DCOMP com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, o valor do crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 196.806,81 (cento e noventa e seis mil oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos). Informa-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos registrados pelo sujeito passivo, tendo sido, assim, (a) homologado parcialmente a compensação declarada na DCOMP 13582.91327.211212.1.3.17-0171, (b) não havendo valor a ser restituído/ressarcido para o pedido formulado no PER/DCOMP 38741.04695.211112.1.5.17-3902, e, (c) consolidação do saldo devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados, no valor total de R\$ 59.448,23 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), para pagamento até 29/11/2013. Na análise do pedido e detalhamento do crédito estão registrados os procedimentos adotados (confirmação nas bases de dados da RFB das notas fiscais, das declarações de exportação e dos registros de exportação e suas respectivas vinculações, verificação se os produtos discriminados nas notas fiscais informadas foram exportados e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do REINTEGRA, e cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação) e as inconsistências apuradas que deram origem às glosas e deferimento parcial do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, a saber: (i) declaração de exportação não averbada, (ii) produto do registro de exportação não consta dos bens exportados, (iii) produto do registro de exportação não consta na nota fiscal, (iv) produto informado não está discriminado em nota fiscal válida, e (v) registro de exportação não vinculado à declaração de exportação.

O sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório em 12/11/2013 e apresentou defesa em 12/12/2013, tempestivamente. Em sua manifestação de inconformidade (fls. 02/25), alega, basicamente, o que segue adiante. Preliminarmente, pede a nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e afronta ao seu direito à ampla defesa. Acrescenta que houve falta de fundamentação legal na decisão que efetuou a glosa dos valores e homologação parcial do direito creditório, prejudicando o seu direito de defesa. No mérito, declara que tem direito ao REINTEGRA e reconhecimento dos seus créditos, não podendo prosperar as glosas efetuadas pelos motivos apresentados a seguir. 1) Declaração de exportação não averbada. Informa que as notas fiscais n.º 50581, 50582, 50583, 50584 e 52447 foram vinculadas aos registros de exportação e estes efetivamente averbados conforme pode ser verificado no campo "situação do RE". 2) Registro de exportação não vinculado à declaração de exportação. Informa que aqui ocorreu um mero erro formal por parte da manifestante ao deixar de fazer a referida vinculação, devendo ser levada em consideração a verdade material dos fatos para que seja feita a retificação do número do registro de exportação e posterior reconhecimento do crédito pleiteado. 3) Produto do registro de exportação não consta nos bens exportados. Neste caso, a manifestante sustenta que, após a emissão das notas fiscais 52732 e 52733, notou que a NCM não estava de acordo com o registro de exportação e

tratou de corrigir o erro com emissão de “carta de correção” (que junta aos autos), não sendo isso (correção da NCM) procedimento vedado. 4) Produto do registro de exportação não consta na nota fiscal. Aqui também a manifestante alega que, após a emissão das notas fiscais 54396, 54397 e 54398, notou que a NCM não estava de acordo com o registro de exportação e corrigiu o erro com emissão de “carta de correção” (que junta aos autos), não sendo isso (correção da NCM) procedimento vedado. Defende, por fim, a primazia do princípio da verdade material segundo o qual entende não ser possível a manutenção das glosas exclusivamente em razão de erro formal cometido pelo contribuinte e que tem direito aos créditos de REINTEGRA glosados. Pede provimento e, subsidiariamente, requer a possibilidade de juntada de outros documentos ou diligência para comprovar a legitimidade dos créditos pleiteados.

É o relatório.

A DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 109-002.008** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, sendo que a falta de cumprimento das condições normativas expressas para o regime resulta em não reconhecimento total ou parcial do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Em defesa preliminar, a manifestante pede a nulidade do despacho decisório por entender que teria havido erro na capitulação legal e afronta ao seu direito à ampla defesa. Não tem razão a manifestante eis que não se verifica qualquer falta de fundamentação legal na decisão que efetuou a glosa dos valores e homologação parcial do direito creditório, prejudicando o seu direito de defesa. Aproveito a alegação da própria manifestante (abaixo) para dizer que a base legal ali citada constitui, de fato, a fundamentação correta e completa do despacho decisório, sem qualquer equívoco, razão porque não se vislumbra nenhuma causa de nulidade e muito menos qualquer afronta ao direito de defesa da manifestante, aqui plenamente exercido através desta manifestação de inconformidade, ora apreciada. Para constar, em suas palavras (fls. 4):

(...)

Em sua defesa de mérito, a manifestante apresentou algumas alegações específicas acerca das inconsistências que deram origem às glosas efetuadas e ao deferimento parcial do direito creditório requerido em seu PER/DCOMP, a seguir analisadas.

(...)

Assim, conforme visto, as inconsistências apuradas e que deram origem às glosas e ao deferimento parcial do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, pelo que consta, foram geradas por equívocos cometidos pelo contribuinte no preenchimento e/ou transmissão dos próprios formulários eletrônicos utilizados para demonstrar e pleitear o

seu direito creditório, cujos erros poderiam (e deveriam) ter sido regularizados no tempo devido pela emissão de PER/DCOMP retificador (ou seu cancelamento) e/ou correção dos documentos de exportação vinculados (RE/DE). E aqui, embora tenha sido apresentado PER/DCOMP retificador, conforme consta, as inconsistências apuradas não foram corrigidas. Não se trata, portanto, de meros “erros de fato” (como parece supor a manifestante em alguns casos) cometidos apenas nos documentos em que se fundam os dados inseridos em seu pedido, e tampouco de meros “erros formais” conforme antes já referido. E, para além de tudo isso, importa notar, ainda, que manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na declaração de compensação, não se podendo alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, o que representaria a possibilidade de uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, algo de todo estranho à lide administrativa. Neste caso, desde a edição da Lei n.º 10.637, de 2002, que introduziu o § 1º ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, a compensação de tributos federais é materializada pela entrega da competente declaração de compensação e esta se realiza nos termos e nos limites do que foi declarado pelo contribuinte. Nesse contexto, a Receita Federal já estabeleceu todos os procedimentos relativos ao PER/DCOMP, como se pode verificar na IN RFB n.º 600/2005, substituída pela IN RFB n.º 900/2008 (vigente à época dos fatos de que trata este processo) e pela IN RFB n.º 1.300/2012, tudo para disciplinar essa matéria e suas formalidades. Abaixo, para conhecimento, replico os artigos 87 a 90 da IN RFB n.º 1300, de 2012.

(...)

Nesse contexto, e em conformidade com a legislação aplicável, a manifestação de inconformidade não é instrumento adequado a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP, e, sim, à contestação das razões de sua não homologação. O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP, portanto, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa até a data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. E neste sentido há diversos julgados proferidos pelo CARF/DF, podendo ser citada a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais daquele E. Conselho, materializada no Acórdão n.º 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (ementa – verbis):

(...)

Ante o exposto, tudo considerado, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no pedido de restituição (PER/DCOMP) de que trata este processo.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância alegando preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido. No mérito, afirma ter havido mero equívoco formal e apresenta argumentos referentes aos seguintes pontos: a) Declaração de exportação não averbada – equívoco formal comprovado; b) Registro de exportação não vinculado à Declaração de Exportação – mero equívoco formal; c) Produto do Registro de Exportação não consta nos Bens Exportados – mero equívoco formal; d) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal – mero equívoco formal. Por fim

afirma que a verdade formal não pode prevalecer sobre a verdade material, necessitando haver o reconhecimento do direito creditório objeto da presente discussão.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente vindica preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido em virtude da inclusão de elementos não analisados pela autoridade fiscal de origem. Afirma que manteve a decisão sem analisar a documentação trazida pelo contribuinte, tendo em vista que o indeferimento ocorreu meramente em virtude de mero erro formal. Neste sentido, entende ser nulo o acórdão recorrido por ausência de fundamentação e conseqüente cerceamento de defesa nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72. Para tanto, apresenta julgados deste Conselho.

Discordo da Recorrente. Não há nulidade no acórdão recorrido pelos motivos a seguir explicitados.

A decisão recorrida destaca no voto condutor o seguinte:

“...manifestante atribui as irregularidades a equívocos meramente formais cometidos no preenchimento dos pedidos de ressarcimento e que esta situação não poderia afetar o seu direito aos créditos por força do princípio da verdade material. Neste aspecto, não tem razão a manifestante. Para muito além e acima daquilo que a empresa intitula meros erros de “obrigações formais” em suposta oposição à “primazia da verdade material”, prevalece no direito tributário o princípio da legalidade estrita segundo o qual tanto o contribuinte (sujeito passivo) quanto o fisco (sujeito ativo) e seus agentes se encontram plenamente vinculados à LEI, não dispondo (ambos) de qualquer margem discricionária para escolher livremente se cumprem ou se não cumprem as suas obrigações fiscais, sejam elas formais ou materiais.

(...)

... Assim, portanto, as informações (formais) prestadas pelo contribuinte (preenchimento de formulário eletrônico, de códigos, de campos, etc) refletem (e devem refletir) aquilo que efetivamente ocorre no mundo fenomênico (compra, venda, importação, exportação, etc) e é exatamente por isso que a legislação obriga o sujeito passivo a prestá-las corretamente e autoriza a fiscalização a utilizá-las para efeito de auditoria, apuração e lançamento dos tributos devidos, quando for o caso. Deve-se ter em mente que obrigação formal não se sustenta no vazio e, neste sentido, a forma segue a matéria.”

Acaso a decisão recorrida finalizasse sua análise nos parágrafos acima, entendo que mesmo assim não poderia ser considerada nula tendo em vista que, nesta parte do voto condutor o relator afirma que o princípio da legalidade deve prevalecer, tendo em vista que tanto o contribuinte quanto os agentes públicos estão vinculados à lei e, neste sentido, a legislação obriga o sujeito passivo a apresentar corretamente as informações para efeito de auditoria.

Indo mais além, nos parágrafos seguintes o voto condutor enfrenta as alegações acerca das inconsistências, justificando os motivos pelos quais os erros informados e constantes das PER/DCOMPs não puderam ser considerados, especialmente por não terem sido retificados corretamente em momento oportuno. Informou ainda que as notas fiscais válidas para comprovação do crédito do REINTEGRA são aquelas localizadas no banco de dados da RFB. Conclui afirmando que os erros foram cometidos pela própria Recorrente e que a manifestação de inconformidade não é o meio adequado para veicular retificação ou cancelamento da PER/DCOMP.

Portanto, não restam dúvidas de que o acórdão recorrido não é nulo, pois enfrentou os argumentos e fundamentou sua decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

No mérito, a Recorrente alega que possui direito ao total dos créditos pleiteados e afirma ter havido mero equívoco formal, apresentando argumentos referentes aos seguintes pontos: a) Declaração de exportação não averbada – equívoco formal comprovado; b) Registro de exportação não vinculado à Declaração de Exportação – mero equívoco formal; c) Produto do Registro de Exportação não consta nos Bens Exportados – mero equívoco formal; d) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal – mero equívoco formal. Por fim afirma que a verdade formal não pode prevalecer sobre a verdade material, necessitando haver o reconhecimento do direito creditório objeto da presente discussão.

Primeiramente, cabe destacar que de fato existe jurisprudência no CARF na qual permite a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento do pedido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF n.º 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da referida IN a seguir reproduzidos:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida

quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Relevante destacar que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF n.º 460/04, quais sejam a IN SRF n.º 600/05, a IN RFB n.º 900/08, IN RFB n.º 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material é entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF n.º 460/04, e respectivas normas subsequentes).

Neste sentido, adentremos na análise dos erros cometidos pela Recorrente, e que pretende retificá-los, de modo a verificar se estamos diante de situação caracterizadora de inexatidão material.

A primeira inconsistência vindicada pela Recorrente como erro meramente formal se refere a “Declaração de Exportação não averbada”. Afirmar que indicou de forma errônea os números dos Registros de Exportação no campo “Situação do RE”. Nesteponto, a decisão recorrida foi precisa e objetiva em apontar que as Declarações de Exportação 2120024547/4 e 2120155346/6 constam no Siscomex como canceladas pelo próprio exportador. Portanto, não há que se falar em erro formal neste ponto.

A segunda inconsistência se refere a “Registro de exportação não vinculado à declaração de exportação”. A Recorrente afirma novamente que cometeu um equívoco formal na prestação de informação. Contudo, novamente me reporto à decisão recorrida na qual constatou que não se trata de mero erro na prestação de informação no PER/DCOMP, visto que o número de Registro de Exportação 12/5200690-001 ainda se encontra vinculado à Declaração de Exportação 2120208256/4 sem que tenha havido a devida correção no Siscomex. Destaque-se que a tela do Siscomex juntada no acórdão é de 20/10/2020 e as juntadas pela Recorrente são do ano de 2013 sem nenhuma indicação da correta vinculação do RE à DE em questão.

A terceira inconsistência é relacionada a “Produto do Registro de Exportação não consta nos Bens Exportados”. Afirmar que o NCM 8502.12.10 do produto arrolado consta tanto do PER/DCOMP quanto das NFs 52732 e 52733, entretanto não é o mesmo que se encontra no RE (8502.13.19 e 8502.12.90). Para tanto, procedeu a correção da nota fiscal para que ficasse de acordo com o RE. Afirmar que juntou os referidos documentos na Manifestação de Inconformidade.

Analisando os argumentos em consonância com o que ficou decidido no acórdão recorrido, verifico que a decisão de primeira instância afirma que os documentos juntados remetem para a NCM 8502.20.11, não guardando qualquer relação com a NCM informada no RE (8537.20.90). Neste sentido, o acórdão conclui que a insubsistência persistiu. Entretanto,

verifico que há uma carta de correção para a NF 52732, alterando o NCM para 8502.13.19. Não juntando qualquer alteração da NF 52733.

Repare que as informações constantes dos três documentos são totalmente desencontradas, na Ficha de Bens Exportados do PER/DCOMP há cinco NCMs (8502.11.10, 8502.12.10, 8502.13.11, 8502.13.19 e 8502.20.11), nas NFs 52732 e 52733 o NCM era 8502.12.10 e, depois da carta de correção, passou para 8502.13.19 e no RE que consta do PER/DCOMP o número é 12/5263058-016, sendo o RE juntado aos autos é o 12/5263058-001.

Portanto, diante dessa diversidade de informações desencontradas, entendo que não houve aqui um mero erro de digitação no preenchimento do PER/DCOMP que possa ser sanado após a emissão do despacho decisório.

Por derradeiro, a quarta inconsistência está relacionada com Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal. Afirma que providenciou a carta de correção para sanar o equívoco e deixar a NCM de acordo com a RE.

A decisão recorrida observa que *“o produto identificado pelo código NCM 8502.20.11 e discriminado no registro de exportação (RE 12/5158997-001) não consta entre os relacionados nas notas fiscais indicadas no PER/DCOMP (54396, 54397 e 54398)”* reforçando que *“cópia das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 185/186/187) não demonstra ter sido corrigido o problema eis que a NCM nelas registrada (8502.12.10) continua diferente da NCM 8502.20.11 indicada no registro de exportação (RE 12/5158997-001)”*.

Analisando os documentos acostados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, verifico que nas NFs 54396 a 54398 o NCM nelas informados é o 8502.12.10. Observo ainda que na e-fl. 189 há um documento totalmente inelegível. Já no Extrato DDE juntado consta o NCM 8502.20.11 e a informação da relação de RE do Despacho (12/5158997-001), mesmo RE que foi informado no PER/DCOMP. Portanto, entendo mais uma vez que a Recorrente não conseguiu demonstrar que houve um mero erro formal nas informações constantes do PER/DCOMP.

Portanto, mesmo que houvesse a aceitação da retificação do PER/DCOMP, a alegação com vistas a aplicação do Princípio da Verdade Material também não pode prosperar pela ausência de apresentação de documentação hábil e idônea que desse suporte ao direito creditório vindicado pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

